

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 1.782, DE 2015

*Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre as férias anuais das pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.*

**Autor:** Deputado DIEGO ANDRADE

**Relator:** Deputado ALEXANDRE BALDY

### I – RELATÓRIO

A proposição, da lavra do Exmo. Deputado Diego Andrade pretende modificar o art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo acréscimo de um novo parágrafo ao artigo: o §3º.

A alteração proposta assegura o acréscimo de um dia de férias por ano adicional de trabalho formal aos homens que tenham contribuído para a Previdência Social por mais de trinta e cinco anos e tenham, pelo menos, sessenta e cinco anos de idade. Para as mulheres, o benefício será concedido se forem observadas as seguintes condições: sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição.

O autor justifica o projeto afirmando que o incentivo é forma de estimular a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho, com custos baixos para o empregador, que manteria assim mão de obra qualificada e experiente, e com benefícios para o custeio da Previdência Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria sob análise trata da proposta de conceder um dia a mais de férias para cada ano trabalho aos trabalhadores que cumulativamente preencherem as seguintes condições:

- a) empregado: ter contribuído para a Previdência Social por mais de trinta e cinco anos e ter pelo menos sessenta e cinco anos de idade;
- b) empregada: ter contribuído para a Previdência Social por mais de trinta anos e ter pelo menos sessenta anos de idade.

A medida é justa em diversos aspectos. Primeiro porque reconhece que o trabalhador experiente precisa ser valorizado e ter sua condição biológica levada em consideração em virtude do processo de envelhecimento.

Segundo, na medida em que é necessário estimular que os trabalhadores adiem, se possível e conveniente for, a aposentadoria, uma vez que Previdência Social está deficitária financeiramente.

Por fim, entendemos que as empresas também são beneficiadas com um mecanismo de baixo custo para manter empregados qualificados e experientes na ativa. Nada impede que a empresa, ou instrumentos de negociação coletiva, fixe novas modalidades e estímulos para manter empregados experientes nos empreendimentos. A aprovação da

matéria é apenas uma sinalização de que patrões e empregados podem trilhar este caminho de inovações nas condições de trabalho com segurança jurídica.

Apesar de sermos totalmente a favor da proposta, entendemos que a redação do projeto deva ser aprimorada para deixar mais clara e técnica a proposta do autor.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.782, de 2015, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.782, DE 2015

Acrescenta dispositivo ao art. 130 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre o período de férias dos trabalhadores com mais de sessenta anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art 130 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*Art. 130.....*

*§ 3º O período de férias será acrescentado de um dia para cada ano de vínculo empregatício quando o trabalhador:*

*I – do sexo feminino, completar sessenta anos de idade e trinta anos de contribuição à Previdência Social;*

*II – do sexo masculino, completar sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição à Previdência Social. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

Relator